



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 563/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 089/2025, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 089/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem”.

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

**“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:**  
**I - de Vereador;**  
**(...)”**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

**“Art. 184 - A emenda será admitida:**  
**I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”**

Destaca-se que o artigo 30, incisos I da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
**(...)”**

Demais disso, A Emenda, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”*

Contudo, salvo melhor juízo, vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa. Em uma análise minuciosa da proposição, verifica-se identidade com a Emenda de número 61.

Ocorre que o Regimento Interno desta Casa dispõe sobre o recebimento da proposição, vejamos:

**“Art. 150 –** Verificada identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão submetidas a despacho do Presidente para que, de ofício ou a requerimento, determine o imediato arquivamento, prevalecendo, assim, a primeira proposição apresentada.”

Dessa forma, a Emenda deverá ser submetida a despacho do Presidente para que, de ofício ou a requerimento, determine o imediato arquivamento, prevalecendo, assim, a primeira proposição apresentada.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 089 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025.***

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de setembro de 2025*

SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:4909653260  
0

Assinado de forma digital por  
SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:4909653260  
Dados: 2025.09.29 17:24:58  
-03'00'

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 472/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 090, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 090, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:  
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;  
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:  
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda pode implicar em renúncia de receita, razão pela qual não deve ser admitida.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 113, do ADCT, da Constituição da República:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - LEI Nº 1.735 DE 2022 - ATO NORMATIVO QUE IMPLICA RENÚNCIA DE RECEITA - MULTA ADMINISTRATIVA - IMPACTO SOBRE A ARRECADAÇÃO DA MUNICIPALIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E DO ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO - PEDIDO PROCEDENTE.*

*- A inserção, via emenda parlamentar, de artigo que prevê a isenção de multa administrativa, aplicada em virtude da inobservância das diretrizes estabelecidas durante o período da COVID-19, incorre vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes, sendo imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não havendo indicação da fonte de custeio para arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, vislumbra-se, ainda, a afronta da Lei ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.258965-7/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/09/2024, publicação da súmula em 10/10/2024)

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 090, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de setembro de 2025*

SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:4909653260  
0

Assinado de forma digital por  
SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:49096532600  
Dados: 2025.09.29 10:57:29 -03'00'

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 457/2025**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 091, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 091, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)”*

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:*  
*a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;  
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:  
(...)”*

*In casu*, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

*- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)*

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal a sua apresentação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 091, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 26 de setembro de 2025*

SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por  
SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:49096532600  
Dados: 2025.09.26 10:00:16 -03'00'

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 463/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 092, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 087, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:  
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;  
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:  
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda implica em renúncia de receita, razão pela qual não deve ser admitida.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 113, do ADCT, da Constituição da República:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - LEI Nº 1.735 DE 2022 - ATO NORMATIVO QUE IMPLICA RENÚNCIA DE RECEITA - MULTA ADMINISTRATIVA - IMPACTO SOBRE A ARRECADAÇÃO DA MUNICIPALIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E DO ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO - PEDIDO PROCEDENTE.*

*- A inserção, via emenda parlamentar, de artigo que prevê a isenção de multa administrativa, aplicada em virtude da inobservância das diretrizes estabelecidas durante o período da COVID-19, incorre*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes, sendo imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.*

*- Não havendo indicação da fonte de custeio para arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, vislumbra-se, ainda, a afronta da Lei ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.258965-7/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/09/2024, publicação da súmula em 10/10/2024)*

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 092, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 26 de setembro de 2025*

SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:4909653260  
0

Assinado de forma digital por  
SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:49096532600  
Dados: 2025.09.26 16:25:30 -03'00'

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**